



Decisão 02623/2022-3 - 1ª Câmara

Processo: 01341/2016-2

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Interessado: EDSON PEREIRA DE ANDRADE SOUZA

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO – DEIXAR DE APLICAR MULTA – DETERMINAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão da aposentadoria, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Trata-se da concessão inicial de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DA POLÍCIA CIVIL**, por meio da **PORTARIA N.º 1441/2016**, que tornou sem efeito a PORTARIA N.º 408/2016, sendo a concessão a

contar de **03/08/2015**, fundamentada no **artigo 40, § 4º, inciso II da Constituição Federal c/c o Inciso II, "a", do art. 1º da LC 51/85, alterada pela LC 144/2014.**

Retornam os autos ao Tribunal, após envio ao órgão de origem por determinação da **Decisão Monocrática 00379/2019-7**, (fl. 3 do evento 8), consubstanciada na **manifestação do Ministério Público de Contas nº 00195/2019-1** (fls. 27- 30 do evento 7).

O servidor ocupava o cargo de **INVESTIGADOR DE POLÍCIA – ESP 14**, do Quadro Permanente da Polícia Civil do Estado do Espírito Santo. Contava na ocasião de sua aposentadoria com 32 anos, 10 meses e 13 dias de tempo de contribuição.

Os proventos são integrais e foram fixados, de acordo com o art. 7º da EC 41/2003, em **R\$ 9.563,21**.

Instada a se manifestar, a área técnica, por meio da **Instrução Técnica Conclusiva n.º 02602/2022-1**, informou que a diligência foi atendida, destacando que os autos com pedido de registro de aposentadoria foram encaminhados ao TCEES em **26/02/2016**, portanto há mais de cinco anos da presente data, não tendo havido ainda decisão quanto à legalidade do ato concessor do benefício. **Sugere o registro do ato** destacando que já foi exaurido o prazo de 05 (cinco) anos para análise do ato administrativo, nos termos da tese em repercussão geral, firmada pelo Supremo Tribunal Federal (tema 445), que fixou o seguinte entendimento:

"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas".

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer n.º 03110/2022-4**, de lavra do Procurador Luciano Vieira, em consonância parcial com a área técnica, manifestou-se pelo registro com cominação de multa à autoridade responsável, diante da intempestividade no cumprimento da diligência.

É o relatório.

Em uma análise inicial dos autos, constata-se a regularidade do feito no seu aspecto processual, com o preenchimento dos requisitos pertinentes à espécie, estando

ainda instruído com a análise técnica cabível e o Parecer do Ministério Público Especial de Contas.

Verifica-se, que a área técnica através do NRP – Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, emitiu a Instrução Técnica Conclusiva nº 02602/2022-1, ratificando os termos da ITC nº 01279/2019-6, opinando novamente pelo **REGISTRO** do ato.

Por sua vez, o Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos do Parecer nº 03110/2022-4, em consonância parcial com o posicionamento da área técnica, sugeriu o registro do ato, mas com aplicação de multa ao jurisdicionado em razão do cumprimento intempestivo da diligência.

Assim, tenho que assiste razão à área técnica e ao Ministério Público Especial de Contas que opinaram pelo registro do ato, discordando apenas quanto à sugestão para aplicação de multa ao jurisdicionado.

Com relação à aplicação de multa por descumprimento do prazo para realização de diligência sugerida pelo ilustre Procurador de Contas, Dr. Luciano Vieira, deixo de aplicar, pois verifico que no presente caso, deve-se levar em conta o fato de que na Decisão Monocrática nº 00379/2019-7 (fl. 3 do evento8) que determinou a diligência, o gestor não foi alertado quanto à possibilidade de aplicação da referida multa. Além disso, deve-se considerar o grau de dificuldade do gestor previdenciário, e que, para aplicação da multa teria o Tribunal de Contas que formalizar um processo apartado, o que não condiz com os princípios da economia processual.

Ante o exposto, tendo em vista que a documentação constante dos autos, bem como o fundamento legal do ato concessório evidenciam a regularidade do benefício em apreço, acompanhando a área técnica e divergindo parcialmente do Ministério Público de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Em 18 de julho de 2022

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Conselheira Substituta

1. DECISÃO TC- 2623/2022-3

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos na sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, em:

1.1. REGISTRAR a **PORTARIA N.º 1441/2016**, que tornou sem efeito a PORTARIA N.º 408/2016, e concede o benefício de aposentadoria ao Sr. **EDSON PEREIRA DE ANDRADE SOUZA**, a contar de **03/08/2015**, com proventos fixados em **R\$9.563,21**;

1.2. DEIXAR de aplicar multa pecuniária ao agente responsável, conforme razões contidas na motivação desta decisão;

1.3. DETERMINAR ao **IPAJM** que instrua o processo do interessado com cópia da respectiva decisão de registro; e,

1.4. ARQUIVAR os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 19/08/2022–33ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheira Substituta: Márcia Jaccoud Freitas (em substituição/ relatora).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Heron Carlos Gomes de Oliveira.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente